



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 533/2021

Trata-se de Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, oriundo da mensagem do Poder Executivo nº 128/20.

Ao Projeto de Lei original foram apresentadas 849 emendas, sendo 450 à despesa, 126 ao conteúdo programático, 70 coletivas e 203 ao Texto da Lei.

Foram acolhidas, segundo critérios estabelecidos por este relator, as emendas individuais à despesa tecnicamente corretas até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para todas as áreas.

Os critérios foram erigidos com base em dados técnicos e legais. Tais elementos mereceram acatamento por parte deste Relator com vistas a tornar efetiva e concreta a implementação do conteúdo das proposições dos Senhores Deputados.

As emendas à despesa perfizeram um montante de R\$ 48.788.450,00 (quarenta e oito milhões, setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo atendidas por cancelamentos, na mesma importância, apontados por esta Comissão em dotação consignada na proposta do Executivo, preservando ao máximo o valor original.

Salienta-se que naquele montante não estão inclusas emendas coletivas pactuadas em reuniões da Comissão. As emendas coletivas perfizeram um total de R\$ 181.300.000,00 (cento e oitenta e um milhões e trezentos mil reais), as quais poderão ser pagas se houver excesso de receita com impostos ou de superávit financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

É de se notar que ao acatar 450 emendas à despesa, 126 ao conteúdo programático, 70 coletivas e 180 ao texto da Lei, respeitou-se a prerrogativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

constitucional dos Senhores Deputados de acompanhamento e fiscalização da peça orçamentária.

Com relação às emendas rejeitadas importante destaque merecem aquelas (total de 06) que trataram acerca da concessão de reajuste aos servidores, em especial no que tange à reserva orçamentária para tanto.

Em que pese a pretensão legislativa complementar não tenha o condão de conceder o reajuste em si, tem-se que se trata de alteração do orçamento do Poder Executivo, relativo a demanda de competência exclusiva do Governador. Nesse sentido, temos o que dispõe a Constituição Estadual:

***Art. 66.** Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

(...)

***Art. 87.** Compete privativamente ao Governador:*

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

Portanto, as emendas devem ser declaradas inconstitucionais, por violação dos respectivos dispositivos da nossa Carta Magna Estadual.

Ainda, afrontam texto de nossa Constituição Federal, a saber o art. 166, senão vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

(...)

Verificamos assim, mais uma inconstitucionalidade existente nas referidas pretensões.

As demais emendas rejeitadas, o foram ou por falta de efetividade e aplicabilidade ou por afronta ao art. 167 da Constituição Federal.

Também se destaca que a atuação deste relator na elaboração da emenda substitutiva geral apresentada se deu em alterações enviadas através de Mensagem do Poder Executivo nº 180/2021. As referidas modificações se dão em razão da necessidade de incorporação das despesas dos Advogados do Estado do Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

ao orçamento da Procuradoria Geral do Estado que justifica-se pela necessidade de assunção, pela PGE, da representação judicial e da consultoria jurídica de todas as autarquias estaduais.

Sabe-se que a PGE tem a obrigação de realizar a representação judicial e a consultoria jurídica de toda a Administração (Direta e Indireta), mesmo com a redução, pela metade, dos quadros da Advocacia Pública, entende-se que o montante alocado nas demais Secretarias e autarquias estaduais migre para a PGE.

No que se refere ao retorno do TECPAR ao Orçamento do Estado, em cumprimento a Meta 5, item d, da 15ª revisão do Programa de Restruturação e de Ajuste Fiscal do Estado do Paraná, cabe ao Executivo adotar medidas para promover a adequação da situação do TECPAR no Orçamento do Estado.

A inclusão de novo dispositivo no Projeto de Lei Orçamentária Anual 2022 é medida que se impõe, tendo em vista que as mudanças na disposição dos valores ocasionam alterações dos anexos e dos quadros de consolidação do PLOA 2022.

Ainda, busca-se, com a presente emenda, resguardar o saldo financeiro apurado ao final do exercício decorrente das sobras dos duodécimos repassados a todos os Poderes e órgãos autônomos, sem que se afronte o disposto no §2º do art. 168 da Constituição Federal, além de harmonizar o presente Projeto de Lei com o disposto na Lei nº 20.713/2021, que dispõe sobre a concessão e manutenção de aposentadoria aos serventuários da justiça e aos titulares de serviços notarias e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos.

A aduzida alteração enviada pela mensagem nº 187/2021 do Poder Executivo, destaca-se visando promover a adequação das finanças do Estado, nos moldes do atual Plano de Governo, definindo critérios para suplementação do saldo financeiro já disposto no atual Projeto de Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

Desta maneira, o Substitutivo apresentado está amparado pelas Constituições Federal e Estadual, à Lei Complementar nº 101/2000 - “Lei de Responsabilidade Fiscal, dando continuidade ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, e à política das contas públicas no Paraná. Respeitou-se e fomentou-se ainda, a competência parlamentar para a plena realização do ideal democrático através do respeito ao princípio da representação popular, através da apresentação e análise detida das emendas apresentadas, concretizando-se em face do acatamento da maioria delas.

Ao dar cumprimento às prescrições dos referidos diplomas legais, a propositura reafirma nosso compromisso com a responsabilidade fiscal, traduzindo na intransigente defesa do êxito obtido no equilíbrio das contas públicas, reconhecimento fundamental para impulsionar o desenvolvimento do Paraná e do País, cuja superior finalidade é a de concretizar o interesse público, e em consequência, melhorar as condições de vida e de trabalho de toda a comunidade.

Assim, somos **FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, nos termos da Emenda Substitutiva Geral apresentada em anexo.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2021.

DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator